



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 851/2021

Projeto de Lei CMC nº 046/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Flávio Roberto da Silva, que *“Dispões sobre a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para portadores de deficiências física, mental ou neurológica, e idosos, de baixa renda, no município de Cariacica, nas condições que especifica.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade fornecer de maneira gratuita, fraldas descartáveis para pessoas idosas e pessoas com deficiências que se enquadram no requisito de baixa renda. Vez que a dignidade humana é um fator fundamental para a manutenção da saúde e também para auxiliar na recuperação da mesma, portanto, trata-se de uma questão de saúde pública.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

É importante salientar que de forma geral a matéria suscitada no Projeto de Lei seria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que envolve a gestão administrativa, caracterizando invasão de competência, o que viciaria o processo legislativo e seu produto, conforme corroboram os artigos 53, inc. IV e 90, inc. XII da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, que em caso análogo ao analisado neste parecer, ou seja, lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos, entendeu pela inconstitucionalidade da norma, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 851/2021

Projeto de Lei CMC nº 046/2021

“Embora a finalidade social da norma seja louvável, por buscar conferir acessibilidade a medicações pela população do Município acometida de doenças crônicas, atribuindo maior densidade ao direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição. (...)” (STF. RE 1.294.053 RJ. Relator: Min.: Gilmar Mendes. Julgado em 12/03/2021. Publicado em 17/03/2021)

Em caso idêntico ao presente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou a inconstitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que objetivava a distribuição de fraldas e sondas, assim acordando: *“1. Compete ao Executivo dispor a respeito de serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da Administração (art. 47, II, CE). A Lei de iniciativa parlamentar, que cria serviço oneroso de distribuição de fralda e sonda, viola as atribuições privativas do Poder Legislativo (...)”*¹

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

¹ TJSP. ADI 994092301831. Relator: Des. Laerte Sampaio. Órgão Especial. Julgado em 17/03/2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 851/2021

Projeto de Lei CMC nº 046/2021

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de maio de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

